Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120942
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE DUQUE DE CAXIAS – RIO DE JANEIRO

TJRJ DCX CV04 202405038648 30/09/24 13:39:55139836 PROGER-VIRTUAL

Recuperação Judicial nº 0043514-08.2018.8.19.0021

PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS, por seus advogados *in fine* assinados, nos autos do processo recuperacional em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em reposta ao R. Despacho de fls. 119.676/119.677, expor e requerer o quanto segue:

Conforme denota-se nos autos, Vossa Excelência intimou as Recuperandas para manifestação sobre as homologações dos planos aprovados, bem como acerca da convolação em falência das empresas cujos planos foram rejeitados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120943
Carimbado Eletronicamente

Pois bem! Em conformidade com a referida determinação, cumpre esclarecer o atual panorama de cada recuperanda no que se refere à aprovação e rejeição dos planos de recuperação.

I – QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.

O último ato assemblear foi realizado dia 7 de novembro de 2023, em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0078040- 88.2023.8.19.0000, conforme ata juntada aos autos às fls. 105.721/105.739. Após a devida deliberação dos credores, restou constatado o que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela unanimidade dos credores e créditos presentes em assembleia, preenchendo os requisitos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Vejamos:

Duque de Caxias/RJ, 07/11/2023

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E Seu Aditivo? - Plano De Recuperação

Total SIM: 7 (100%) de 7 | 243.754,34 (100%) de 243.754,34
Total NÃO: 0 (0%) de 7 | 0,00 (0%) de 243.754,34
Total Abstenção: 0 (0%) de 7 | 0,00 (0%) de 243.754,34

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	4 (100%)	21.661,06(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	4	21.661,06

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	3 (100%)	222.093,28(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	3	222.093,28

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	0	0,00

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120944
Carimbado Eletronicamente

II - QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

O ato assemblear foi realizado dia 8 de novembro de 2023, em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0071013- 54.2023.8.19.0000 (fls. 103.194/103.203), conforme ata juntada aos autos às fls. 106.294/106.306.

Após a deliberação, restou constatado o que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pela maioria dos credores e créditos presentes em assembleia, preenchendo os requisitos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005:

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E Seus Aditivos? - Plano De Recuperação

Total SIM: 4 (80%) de 5 | 95.425.314,96 (99.16%) de 96.230.479,12

Total NÃO: 1 (20%) de 5 | 805.164,16 (0.84%) de 96.230.479,12

Total Abstenção: 1 (16.67%) de 6 | 180.969,53 (0.19%) de 96.411.448,65

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	0	0,00

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	4 (80%)	95.425.314,96(99.16%)
Total NÃO:	1 (20%)	805.164,16(0.84%)
Total Abstenção:	1 (16.67%)	180.969,53(0.19%)
Total Considerado na Classe:	5	96.230.479,12

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	0	0,00

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120945
Carimbado Eletronicamente

III – PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

O último ato assemblear foi realizado dia 9 de novembro de 2023, em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0071013-54.2023.8.19.0000 (fls. 103.194/103.203), conforme ata juntada aos autos às fls. 106.233/106.292.

Após a deliberação, verificou-se que, na classe trabalhista, houve a aprovação do plano de recuperação judicial e, na classe quirografária, houve a aprovação por valor e rejeição pelo número de credores presentes ("por cabeça"), cabendo a análise superveniente deste MM. Juízo acerca da concessão da recuperação judicial com fulcro no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, aas fls. 106.325 a recuperanda requereu a aprovação por *Cram Down* como forma de mais lídima justiça.

Rememorando os autos, com o auxílio dos documentos a seguir, verifica-se que no dia 09/11/2023, frente ao árduo esforço empregado pelas Recuperandas durante o trâmite deste processo, foi realizada a AGC da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial, com os satisfatórios resultados a seguir expostos:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120946
Carimbado Eletronicamente

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano De Recuperação

Total SIM: 332 (86.68%) de 383 | 22.033.397,40 (83.32%) de 26.443.578,83

Total NÃO: 51 (13.32%) de 383 | 4.410.181,43 (16.68%) de 26.443.578,83

Total Abstenção: 12 (3.04%) de 395 | 164.328,52 (0.62%) de 26.607.907,35

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	327 (87.9%)	8.350.714,16(88.66%)
Total NÃO:	45 (12.1%)	1.067.715,02(11.34%)
Total Abstenção:	11 (2.87%)	164.328,52(1.71%)
Total Considerado na Classe:	372	9.418.429,18

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	5 (45.45%)	13.682.683,24(80.37%)
Total NÃO:	6 (54.55%)	3.342.466,41(19.63%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	11	17.025.149,65

Analisando o Laudo de Votação, nota-se que a conclusão das AGC(s) confirmou o esperado pelas Recuperandas com o apoio maciço dos credores pelas aprovações dos Planos de Recuperação Judicial ("PRJ") apresentados, inclusive suas alterações e aditivos.

Ressalta-se que as alterações, todas elas, decorreram de longas e extensas negociações, cientes, todos, que o Grupo Personal sempre buscou construir os PRJs compatíveis com suas capacidades de pagamentos e que pudessem ser cumpridos, gerando condições para o implemento do seu projeto de reestruturação, viável do ponto de vista econômico-financeiro e sempre preferível à decretação da falência.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120947
Carimbado Eletronicamente

Cumpre esclarecer que o resultado da AGC aponta em igual direção, com aprovação expressiva dos credores nas **Classes I – Trabalhista (87,9%) e III – Quirografária (80,37%)** no valor, contudo, somente nesta última classe, ocorreu na votação "por cabeça" uma diferença de UM credor a mais que votou negativo em comparação a outra metade da classe quirografária que votou positivo.

Logo, verifica-se a presença de todos as condições e requisitos legais para a concessão da Recuperação Judicial a Personal Service nos moldes do art. 58, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05 que assim dispõe:

> *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*
>
> ***§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:***
>
> ***I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;***
>
> ***II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120948
Carimbado Eletronicamente

credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

É exatamente o que ocorreu no caso em tela.

A Recuperanda Personal contou com os votos favoráveis que: ***i) Representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à AGC; ii) Obteve aprovação do PRJ em uma das duas classes de credores e somente em uma das classes obteve a aprovação da maioria financeira e a rejeição "por cabeça" devido a diferença de 5 aprovados e 6 negados; iii) Na classe I – Trabalhista, obteve a aprovação pelo valor do crédito na sua ampla maioria de 87,9% do crédito total***, preenchendo, com sobras, as condições para obtenção da concessão da Recuperação Judicial através do ***instituto do CRAM DOWN.***

Com efeito, através do instituto do ***CRAM DOWN***, a Lei autoriza o Juiz a impor aos credores dissidentes o aceito pela maioria. Na lição de Paulo César Aragão e de Laura Bumachar "*no cram down, o magistrado pode forçar uma das classes de credores minoritários a seguir a maioria, ainda que a assembleia não conte com o quórum necessário, mas desde que se alcance um percentual mínimo de aprovação dos participantes*[1] – **exatamente o que ocorre no caso em tela.**

Assim, a criação do instituto do ***CRAM DOWN*** pelo legislador visa coibir os casos em que um único credor ou uma pequena

[1] *A nova lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/05. Coordenador Paulo Penalva Santos, Rio de Janeiro: Forense, 2006. P. 122.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120949
Carimbado Eletronicamente

concentração de credores, teriam o poder de decretar a quebra da Recuperanda, ainda que todos os outros estivessem favoráveis à Recuperação. Essa situação não pode prevalecer em detrimento do interesse dos demais credores e em detrimento da preservação da empresa.

Veja, Excelência, no caso em tela, a não adoção do instituto do ***CRAM DOWN***, permitiria que um pequeno grupo de credores, com crédito ínfimo perto da totalidade presente na AGC tivesse o poder de decretar a quebra da Recuperanda, o que inclusive ocorreu com o voto de um credor que será tratado posteriormente – **que obteve esmagadora maioria na outra classe sujeita ao presente procedimento**.

Indo de encontro ao todo já exposto é o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade/necessidade de aplicação do instituto do ***CRAM DOWN,*** na presente hipótese, *in verbis:*

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120950
Carimbado Eletronicamente

horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. ***O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes"*** *(fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120951
Carimbado Eletronicamente

que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido[2].

Na mesma esteira **é o entendimento exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO ATRAVÉS DE "CRAM DOWN", PREVISTO ***NO ARTIGO 58, § 1º, DA LEI 11.101/05. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A HOMOLOGAÇÃO.*** *IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JULGADOR QUANTO À VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO, QUE CONSTITUI MÉRITO DA VONTADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. LIMITAÇÃO AO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.* ***INSTITUTO DO "CRAM DOWN" QUE DEVE PRESTIGIAR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES EM DETRIMENTO DOS CREDORES DISSIDENTES. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO*[3]*.***

Recuperação judicial - Decisão que concedeu a recuperação, por meio do cram down (art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05)- Inconformismo de um dos credores

---

[2] *STJ - REsp: 1337989 SP 2011/0269578-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018*

[3] *TJ-RJ - AI: 00624573920188190000, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 30/09/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2020*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120952
Carimbado Eletronicamente

quirografários - Não acolhimento - ***Regular preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05 - Ausência de violação ao art. 58, § 2º, da Lei 11.101/05 - Observação quanto à restrição da eficácia da cláusula que estipula a liberação automática de todas as garantias, nos termos da súmula 61, deste E. Tribunal - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação[4].***

Portanto, frente ao Laudo de Votação da AGC realizada, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 58, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05 e a necessidade de prestigiar a preservação da empresa e a vontade da maioria dos credores em detrimento dos credores dissidentes, que se faz necessária a aplicação do instituto do ***CRAM DOWN*** e a consequente homologação do PRJ aprovado pela maioria inequívoca dos credores, concedendo a Recuperação Judicial e viabilizando o soerguimento econômico da prestadora de serviços, conforme já apresentado nestes autos.

Ainda, reiteram-se os termos aduzidos nas fls. 106.325 acerca da abusividade de voto cometida por dois credores da Classe III – quirografários – **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** e **– FUNDO INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, requerendo, assim, a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, na forma aprovada pela maioria dos credores em sede assemblear**

IV – QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

4 TJ-SP - AI: 20054996720198260000 SP 2005499-67.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 13/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/05/2019

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120953
Carimbado Eletronicamente

Conforme relatado na manifestação da AJ de fls. 95.202/95.221, não foram apresentas objeções ao plano de recuperação judicial desta sociedade dentro do prazo a que se refere o art. 55 da Lei nº 11.101, o que enseja a aprovação tácita da proposta de soerguimento.

Desse modo, seguindo a ordem constante no item 5 da r. decisão de fls. 97.843/97.846, foi aguardado o resultado global do processo para eventual desmembramento em caso de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, conforme o rito do art. 58 da LREF, para fins de início do seu cumprimento e efetivo pagamento dos credores.

V – EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. e PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA:

Em obediência ao acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0019070-95.2023.8.19.0000, acostado às fls. 99.712/99.720, foram realizadas as assembleias gerais de credores de Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda. e Personal Service Serviços Temporários Ltda. para deliberação dos planos de recuperação judicial.

Conforme notícia, o edital de convocação tempestivamente publicado no DJERJ em 30 de janeiro de 2024, o conclave da recuperanda Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda. foi realizado no dia 20 de fevereiro de 2024, em primeira convocação, e no dia 27 de fevereiro de 2024, em segunda convocação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120954
Carimbado Eletronicamente

Já o conclave da recuperanda Personal Service Serviços Temporários Ltda. foi realizado no dia 06 de março de 2024, em primeira convocação, e no dia 12 de março de 2024, em segunda convocação.

Após as deliberações, restou constatado que os planos de recuperação judicial foram aprovados pela unanimidade dos credores e créditos presentes em assembleia, preenchendo os requisitos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. As atas foram acostadas às fls. 114.440/114.445 e fls. 113.835/113.844:

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano de recuperação

Total Geral

Total SIM: 1 (100%) de 1 | 6.879,03 (100%) de 6.879,03
Total NÃO: 0 (0%) de 1 | 0,00 (0%) de 6.879,03
Total Abstenção: 0 (0%) de 1 | 0,00 (0%) de 6.879,03

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	0	0,00

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (100%)	6.879,03(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	1	6.879,03

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	0	0,00

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120955
Carimbado Eletronicamente

VI – EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Cada uma dessas três sociedades recuperandas teve seu plano de recuperação judicial rejeitado em assembleia geral de credores, conforme as atas acostadas aos autos às fls. 98.584/98.619, 98.657/98.679 e 98.329/98.353, respectivamente.

Toda via, em que pese a rejeição destas três empresas devemos chamar atenção para o fato de que no presente processo de recuperação judicial, alguns credores inicialmente rejeitaram o plano de recuperação apresentado pela empresa recuperanda.

Posteriormente, com o afastamento dos sócios administradores e a nomeação de um administrador judicial provisório, o qual contou com a aprovação expressa dos mesmos credores que anteriormente rejeitaram o plano, verificou-se uma clara mudança de postura por parte destes. A escolha do novo administrador e a confiança depositada na nova gestão evidenciam uma intenção inequívoca de dar à empresa uma nova chance de reestruturação.

Diante disso, é imperioso reconhecer que a aprovação dessa nova administração, cuja competência é amplamente reconhecida, reflete uma mudança substancial nas expectativas dos credores quanto ao sucesso da recuperação da empresa, o que merece ser considerado para fins de reavaliação dos votos anteriormente proferidos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120956
Carimbado Eletronicamente

Conforme previsto na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), o objetivo primordial da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e o pagamento dos credores. Neste contexto, o papel dos credores é essencial, sendo-lhes facultado aprovar ou rejeitar os planos apresentados pela empresa recuperanda.

Todavia, é de suma importância destacar que a decisão dos credores não pode ser interpretada de forma rígida e imutável. As circunstâncias que envolvem o processo de recuperação judicial podem mudar ao longo do tempo, especialmente em decorrência de alterações na administração da empresa ou na sua governança, como é o caso dos autos. O afastamento dos sócios da administração e a nomeação de um administrador provisório aprovada pelos próprios credores é uma medida de extrema relevância, que deve ser considerada para fins de reavaliação da viabilidade da empresa e do plano de recuperação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou em diversas ocasiões sobre a importância de se considerar os interesses coletivos no âmbito da recuperação judicial. Cumpre ressaltar que, sempre que houver indícios de que a mudança na gestão da empresa possa resultar em maior chance de recuperação, os votos dos credores podem ser reanalisados para refletir essa nova realidade.

O exemplo do Caso Oi (Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001), uma das maiores recuperações judiciais da história do Brasil, serve de referência. Neste processo, após uma reestruturação da governança corporativa e nomeação de novos administradores, credores que inicialmente rejeitaram o plano decidiram

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120957
Carimbado Eletronicamente

dar nova oportunidade à empresa, levando à aprovação do plano revisado. Esse fato foi considerado como uma clara demonstração de que, com as mudanças adequadas na administração, a confiança dos credores pode ser restabelecida, proporcionando, assim, uma segunda chance.

Com base na situação fática e no entendimento consolidado pela jurisprudência, é evidente que os credores, ao aprovarem a gestão provisória (no caso, a VIDEN), demonstraram clara intenção de confiar na recuperação da empresa, sob a liderança do novo administrador. Essa decisão implica um verdadeiro "voto de confiança" na capacidade de reestruturação da recuperanda, o que, por consequência, justifica a retificação dos votos anteriormente proferidos contra o plano de recuperação.

Além disso, o princípio da preservação da empresa — norteador do instituto da recuperação judicial — impõe a todos os envolvidos, incluindo o Juízo, a busca por soluções que viabilizem a superação da crise, sempre que isso for razoável e estiver em consonância com os interesses da coletividade de credores e trabalhadores. A mudança na administração, aprovada pelos credores, trouxe novos elementos que alteram substancialmente o cenário anteriormente considerado. Agora, sob nova liderança, a empresa tem novas de recuperação, e é de interesse de todos os credores que ela tenha a oportunidade de reestruturar-se e saldar seus compromissos.

Diante do exposto, requer-se a este MM. Juízo que, em observância ao princípio da preservação da empresa e considerando a mudança de postura dos credores ao aprovarem a nova administração, retifique os votos anteriormente registrados, reconhecendo que os credores, ao optarem pela gestão provisória, demonstraram confiança na possibilidade de soerguimento da empresa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120958
Carimbado Eletronicamente

Essa medida não só atende ao interesse coletivo dos credores, mas também está em plena consonância com os objetivos da Lei de Recuperação Judicial e Falências, promovendo a continuidade da atividade empresarial e a efetiva realização do crédito.

VII – PEÇAS PENDENTES DE APRECIAÇÃO

Superados os pontos acima salientados, em integral cumprimento ao quanto determinado por Vossa Excelência, de rigor reiterar os termos aduzidos nas fls. 117.368 acerca do pedido de uso de parte do fundo recuperacional para garantia do contrato com a SES.

Cumpre esclarecer que V. Excelência determinou que o Administrador Judicial se manifestasse acerca do pedido, e este o fez nas fls. 119.889/119.905 concordando com os termos requeridos.

Assim, requer a devida apreciação dos pedidos contidos nas fls. 117.368 para prosseguimento do feito.

Ainda, reiteram as recuperandas o pedido de Certidão de Objeto e Pé constante nas fls. 120.277, com as devidas custas acostadas nas fls. 120.278.

VIII – DOS PEDIDOS

Assim, em conformidade com fatos e argumentos supracitados requer que a V. Excelência:

A homologação dos planos diretamente aprovados pelos credores das recuperandas em ato assemblear válido,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120959
Carimbado Eletronicamente

sendo elas: Quartz Serviços Gerais LTDA; Quality Serviços de Segurança e Vigilância LTDA; Qualitu C.O.M Comércio de Equipamentos de Segurança Eletrônica LTDA; Embrase Soluções em Segurança Eletrônica LTDA e Personal Service Serviços Temporários LTDA, em conformidade com o art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

A justa homologação do plano recuperacional da empresa Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial LTDA. pelo instituto *Cram Down,* uma vez que, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 58, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

O deferimento dos pedidos acostados nas fls. 117.368 e 120.277 para devido prosseguimento do feito.

Por fim, requer que todas as publicações sejam feitas em nome, exclusivamente, dos patronos **Dr. Roberto Carlos Keppler**, inscrito na **OAB/SP sob nº 68.931,** sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2024

Roberto Carlos Keppler
OAB/SP 68.931